



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 03/2023

Protocolo nº 207.526/2023

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se, em apertada síntese, de **pedido de providências** apresentado pela CHAPA 07 - CHAPA LIMPA, por meio da qual requer a adoção de medidas por esta Comissão Regional Eleitoral, diante do envio de uma *pesquisa de intenção de voto*, por remetente desconhecido, supostamente em nome do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

A CHAPA REQUERENTE apresenta cópia de *e-mail* recebido na sua caixa postal aos 31/07/2023, enviada por contato@medicospaulistas.com, com o seguinte teor:

Pesquisa Intenção de Voto - CREMESP 2023

Este é um questionário de pesquisa e sua participação é importante. Responda abaixo.
Agradecemos sua participação!

Intenção de Votos - Chapas que disputam as eleições CREMESP -
2023/2028 - Eleições dias 14 a 15 de agosto de 2023.

- Chapa 1 - Juntos pelo Médico de SP (Dra. Irene Abramovich / Dr Angelo Vattimo)
- Chapa 2 - Novo Cremesp (Dr. Gilberto Natalini / Dra. Ivone Meinão)
- Chapa 3 - Resgate dos Médicos e da Medicina (Dr. Lavinio Nilton Camarim / Dr. Aizenaque Grimaldi)
- Chapa 6 - Medicina com Respeito (Dr. Ruy Tanigawa / Dr. Renato Françoso)
- Chapa 7 - Chapa Limpa (Dra. Christina Hajaj Gonzales / Dr. Mario Jorge Tsuchiya)
- Voto em Branco



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Nulo

Não encaminhe este email, pois este link de questionário é exclusivo para a sua conta.
[Privacidade](#) | [Cancelar assinatura](#)

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

A REQUERENTE noticia a realização de pesquisa de intenção de voto por pessoa cuja identidade é desconhecida, por meio de mensagem que induziria os participantes a acreditarem cuidar-se de um ato oficial do CREMESP.

Cumprе ressaltar, de largada, que a Res. CFM nº 2.315/22 não disciplina os critérios para a realização de pesquisas eleitorais. Afirma, tão somente, que a realização de “*pesquisa de opinião prévia e [a] sua divulgação pelos instrumentos de comunicação da chapa eleitoral que se pretende formar*” não constitui propaganda eleitoral antecipada (art. 39, inc. III). Evidentemente, tal *pesquisa de opinião prévia* não se confunde com a *pesquisa de intenção de voto*, inclusive porque diz respeito a momento anterior ao registro das Chapas.

Dessa forma, ausente regulamentação acerca da matéria, esta Comissão Regional Eleitoral entende ser apropriada a aplicação da legislação eleitoral, principalmente as normas estabelecidas pela Justiça Eleitoral.

No caso, o art. 33 da Lei 9.605/97 elenca os requisitos básicos para a realização de pesquisas de opinião pública. A Res. TSE nº 23.600/19 detalha as cautelas necessárias, bem como as providências a serem adotadas para resguardar a credibilidade, a fidedignidade e a transparência, ao tempo em que proíbe *enquetes* e *sondagens*. Eis os termos das principais disposições da norma editada pelo Órgão de Cúpula da Justiça Eleitoral:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa.

Todavia, as condicionantes impostas pela legislação eleitoral, assim como a vedação a enquetes e sondagens têm aplicação circunscrita às pesquisas levadas a **conhecimento público**. A esse respeito, assentou a Justiça Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO DOS TRABALHADORES (PR). APROVAÇÃO COM RESSALVAS. [...]

4, Pesquisas eleitorais. **Somente as pesquisas destinadas ao “conhecimento público” sujeitam-se à exigência de registro perante a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33 da Lei 9.504/97. In casu, tratou-se de pesquisas para consumo interno, não tendo havido divulgação para o público externo.**

(PC nº 24381, Rel. Min. Admar Gonzaga, TSE - Pleno, DJE 01/06/2018)

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL E PRESIDENTE DE AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS PARA “CONSUMO INTERNO”. RESOLUÇÃO TSE N. 23.600/19. ENTENDIMENTO DE QUE A LEGISLAÇÃO ESTABELECE EXIGÊNCIAS SOMENTE PARA AS PESQUISAS DIRIGIDAS AO CONHECIMENTO DO ELEITOR. 1. Indagação formulada por deputado federal e presidente de partido político sobre a possibilidade de realização de pesquisas eleitorais, as quais seriam analisadas internamente pela grei. Atendidos os requisitos previstos no art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral para o conhecimento da consulta.



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

2. O art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/19, norma que dispõe sobre as pesquisas eleitorais, não deixa dúvida de que a legislação estabeleceu as exigências apenas para as pesquisas direcionadas ao conhecimento público, uma vez que estas possuem o condão de influenciar a vontade do eleitor. A realização de pesquisa eleitoral para utilização interna em campanha eleitoral, seja ela contratada ou efetuada pelo próprio partido político/candidato, não infringe dispositivos da Resolução TSE n. 23.600/19, desde que a referida pesquisa, ou qualquer de seus dados, não seja publicado.

3. Conhecimento.

(Consulta nº 0600039-56.2020.6.21.0000, Rel. Des. El. Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler, TRF/RS - Pleno, j. 28/04/2020)

Portanto, as pesquisas eleitorais (científicas) destinadas ao uso interno, aos quais não se dará publicidade, não estão submetidas às previsões do art. 33 da Lei 9.504/97. Outrossim, a vedação às enquetes e sondagens, contemplada no art. 23 da Res. TSE nº 23.600/97, resulta afastada quando a inquirição é destinada unicamente ao “consumo” privado.

No caso concreto, há relatos da realização de *enquete*, sem qualquer critério científico. Entretanto, não foi suscitada a publicização dos respectivos resultados, o que leva a crer que o respectivo uso estaria restrito à esfera privada. Nesse toar, em linha de princípio, não haveria ilicitude a ser coibida.

Sem embargo, um olhar cuidadoso sobre a forma em que veiculada a enquete revela que os participantes podem ser induzidos a crer que estão a responder a uma consulta oficial do Conselho Regional de Medicina, máxime se considerarmos que o colégio eleitoral é composto por médicos e que as eleições não são amplamente divulgadas nos meios de comunicação de massa, com orientações claras ao público em geral. Se não bastasse, é ocultado o responsável pela pesquisa informal, prejudicando a transparência.

Por tal razão, convém desde logo deixar registrado que esta Comissão Regional Eleitoral e o Conselho Regional de Medicina não encomendaram nenhum tipo de pesquisa de opinião pública, sendo imprópria qualquer enquete que possa induzir os participantes a acreditarem que se trata de uma pesquisa oficial.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

3. Conclusão.

A fim de dar ampla publicidade ao fato de que não existe nenhuma pesquisa de opinião eleitoral oficial, isto é, contratada pela Comissão Regional Eleitoral ou pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, determina-se a publicação da presente decisão no sítio oficial das eleições (https://eleicoescrms.org.br/SP/decisoes_da_cre).

Sem prejuízo, comunique-se a presente decisão à Assessoria de Comunicação do CREMESP, recomendando que seja divulgada uma nota de esclarecimento no sítio oficial da Autarquia Federal, informando aos médicos eleitores que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo não realiza pesquisas de intenção de voto, de modo que qualquer *enquete, sondagem* ou pesquisa eleitoral constitui uma iniciativa privada, sendo facultativa a participação.

Por fim, para prevenir direitos e obrigações, cumpre alertar as CHAPAS que existe vedação à divulgação de enquetes e sondagens, nos termos da Res. TSE nº 23.600/19, sendo certo que os participantes não podem ser induzidos, sequer indiretamente, a acreditar que se trata de uma pesquisa oficial.

INTIMEM-SE as Chapas.

COMUNIQUE-SE a Assessoria de Comunicação.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, 2 de agosto de 2023


Dr. Renato Arioni Lupinacci
Presidente da CRE